33

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 09/90
EM 16/02/90

PROJETO DE LEI N.º 09/90

DOCUMENTO N.º 199/90

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

O inciso VI do Art. 23 da Constituição Federal determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas.

O inciso V do Art. 225 também da Carta Magna incumbe ao Poder Público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Esses dispositivos representam um avanço da legislação brasileira com relação à preservação ambiental e sua observância é de fundamental importância para a garantia de um meio ambiente sadio e também para a criação de uma permanente consciência ecológica.

A crise do abastecimento de álcool no mercado interno, que ameaça paralisar mais da metade da frota de veículos do País, exigiu do Governo Federal, responsável pelo Pró-Álcool, alternativas capazes de salvar da catástrofe os milhares de bra

sileiros que acreditaram na saída milagrosa alardeada pelo próprio Governo, representada pelo emprego do álcool como combustível.

Assim, em meio a marchas e contramarchas o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a Justiça Federal nos Estados tem competência para julgar o uso do combustível metanol. Como a Justiça Federal dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, já havia vetado o produto, nestes Estados o produto fica proibido, medida em que entidades ambientalistas e os setores do próprio Governo responsáveis pelo controle da poluição ambiental detectaram um potencial poluente na mistura.

Hoje em dia existem indicações precisas de que a utilização e o manuseio dessa mistura pode causar sérios riscos à saúde, dentre os quais cegueira, cirrose hepática e câncer. Dependendo da utilização, a mistura pode inclusive ser fatal.

Atualmente inexistem estudos aprofundados quanto aos efeitos sobre a saúde pública, e em especial a do trabalhador, decorrentes da exposição aos componentes da referida mistura e produtos da sua combustão.

Já que não há outro remédio senão o emprego da mistura, sob pena da paralisação dos veículos movidos a álcool com todas as desastrosas consequências advindas dessa medida, vamos regulamentar a utilização do combustível, de modo a que não tenhamos problemas a lamentar.

Do ponto de vista dos proprietários de postos, inclusive, até por uma questão de lógica, será menos dispendioso investir em equipamento individual de segurança para os frentistas do que arcar com despesas de previdência, caso a mistura venha a causar problemas, desde que mal utilizada.

É, portanto, hora de nos precavermos, agindo em defesa de toda uma categoria de trabalhadores, da preservação do meio ambiente e também de toda a coletividade.

Em face do exposto, submeto à apreciação do E. Plenário o seguinte

PROJETO DE LEI Nº

DOCUMENTO Nº

Art. 1º - Os estabelecimentos que comercializarem ou manipularem metanol ou a mistura álcool-metanol-gasolina no Município, deverão observar as seguintes medidas de higiene e prevenção:

I - O monitoramento da concentração de metanol ambiental, que deve ser mantida abaixo do limite de tolerância estabelecido pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho.

DH/w

II - A fixação, em local visível, de cartaz de advertência sobre os riscos do produto, do qual constem, obrigatoriamente, os seguintes dizeres:

a) metanol - veneno (símbolo internacional);

b) pode ser fatal em caso de ingestão, inalação ou contato com a pele;

c) não retirar do tanque, e

d) em caso de contato acidental, retirar as roupas, lavar em água corrente e procurar o Serviço de Saúde do Município de São Vicente - SESASV.

III - A instalação de chuveiros e lava-olhos de fácil acesso a qualquer pessoa vítima de contato acidental.

IV - O treinamento específico e reciclagem periódica para os trabalhadores em postos de comercialização de combustível, induzindo-os à observância de normas de higiene e segurança, especialmente:

a) banho antes das refeições e ao final da jornada;

b) troca imediata do uniforme em caso de contato e, diariamente ao final da jornada, e

c) não fumar e não ingerir qualquer tipo de alimento ou bebida na área de exercício da atividade.

V - A adoção de Programa de Acompanhamento Médico dos Trabalhadores Expostos, aprovado e controlado pelo Serviço de Saúde do Município de São Vicente - SESASV que inclui exame clínico, avaliação neuro-comportamental' das funções renal e hepática e as dosagens laboratoriais pertinentes (dosagem de metanol e ácido fórmico) com periodicidade mensal, e especificação do laboratório responsável e da metodologia analítica utilizada.

DH/w

Art. 2º - Os proprietários de postos de abastecimento são responsáveis pela observância das seguintes determinações:

I - Instalação de bombas de abastecimento com dispositivo de desligamento automático.

II - Instalação de dispositivos de acoplamento do bico da mangueira ao tanque do veículo abastecido, e do veículo-tanque ao depósito, de modo a evitar vazamento de líquido ou vapor.

III - Fornecimento, manutenção, limpeza e controle do uso obrigatório diário de luvas, botas, avental de neoprene ou borracha burítica e óculos de proteção à prova de ácido, e

IV - Abastecimento direto de veículos, vedada a venda da mistura em qualquer tipo de recipiente avulso.

Art. 3º - Em caso de suspeita de intoxicação, o trabalhador deve ser encaminhado para atendimento médico e a ocorrência comunicada ao Serviço de Saúde de São Vicente - SESASV.

Art. 4º - A não observância de qualquer das determinações constantes desta Lei sujeitará os infratores à interdição do estabelecimento.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 13 de fevereiro de 1990.

Francisco Neto

a) FRANCISCO NETO

ARQUIVADO EM 12/03/90
ARQUIVISTA

DH/w